DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4447/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7628/2013
PROTOCOLO	: 1414826
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 005/2013
FAVORECIDO	: WESLEY H. DE MATOS SILVA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO, PARCELADA, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MANUTENÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESMERALDA CARVALHO CUNHA E ESCOLA MUNICIPAL IRENE LINDA ZIOLE CRIVELLI (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU.
VALOR INICIAL	: R$ 32.345,07
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos, trata para fins de julgamento da regularidade dos atos de **execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2013**, oriundo do Convite n. 005/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Wesley H. de Matos Silva - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para a aquisição, parcelada, de gêneros alimentícios para a manutenção do Centro de Educação Infantil Esmeralda Carvalho Cunha e Escola Municipal Irene Linda Ziole Crivelli, no Município de Taquarussu.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade **Convite n. 005/2013** e a formalização do **Contrato Administrativo n. 28/2013,** observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 10860/2013** (peça. 30, fl. 214), concluiu pela regularidade dos atos.

Ato contínuo, ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 20183/2018** (peça. 42, fls. 362-366) e concluiu no seguinte sentido:

> pela irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa WESLEY H. DE MATOS SILVA - ME (CNPJ Nº 11.365.545/0001-18), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 17775/2019** (peça. 50, fls. 381-382), no qual sugeriu pela adoção do seguinte julgamento:

> I - pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 28/2013 pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios, descumprindo os artigos 29 inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e o subitem 4 da letra "b" do item 8.1 Anexo VI da Resolução nº 54/2016 TC/MS;
>
> II - aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 42, inciso IV da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Em resposta as intimações (INT - 3554/2014, peça 33, fl. 220 e INT – 14142/2019, peça 45, fl. 369), com o escopo de prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos, o Sr. Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu, encaminhou a documentação suplementar solicitada.

E em apertada síntese, no que concerne a falta de regularidade fiscal e trabalhista durante todo o período contratual, esclarece o responsável que não há determinação legal de cunho obrigatório, à época, para o envio de tais documentos.

Afirma que a conferência de regularidade era realizada antes de cada pagamento, motivo pelo qual a execução ocorreu a contento, não acarretando prejuízo ao erário.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução do contrato, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante das justificativas do jurisdicionado, da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do parecer do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 32.345,07
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 32.345,07
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 32.345,07
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 32.345,07
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 32.345,07
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 32.345,07

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

No tocante a falta de certidões de regularidade durante toda execução do contrato (art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993), observo que o procedimento que originou o Contrato Administrativo é decorrente da modalidade convite.

E neste caso específico, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 estabelece que “a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”.

Esta norma autoriza o administrador nos casos ali elencados dispensar no todo ou em parte os documentos exigidos nos art. 28 a 31. Assim, a discricionariedade do gestor determinará quais documentos serão necessários para o caso. Este, por sua vez, apresentou as certidões de regularidade integralmente na fase embrionária da licitação (peças 10 a 12),conforme instrumento convocatório, e por derradeiro, cumpriu integralmente a execução do objeto contratual em consonância com a legislação aplicável, trazendo benefícios evidentes à população, no caso, gêneros alimentícios (merenda escolar).

É mister salientar que os critérios não podem se configurar meras formalidades de indesejável impertinência para o fim ao qual se propõe, de forma que o administrador se mostra obrigado a utilizar, além de razoabilidade e proporcionalidade, quesitos que, de fato, demonstrem a capacitação do interessado e estejam previstos no instrumento convocatório conforme o comando do art. 40, VI, da Lei 8.666/93.

Ante isto, entendo que é possível adotar medida de razoabilidade e considerar cumprida o objeto do contrato, ante a discricionariedade do responsável, conforme determinação legal.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade da execução da financeira do Contrato Administrativo n. 28/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Wesley H. de Matos Silva - ME**,** conforme o art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com fundamento nas disposições dos artigos 60 a 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL